



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 289 /2007

SESSÃO DE 21/03/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000412/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517003

RECORRENTE: V. S. COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – COMBUSTÍVEIS – INFRAÇÃO FISCAL DETECTADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES – PROCEDÊNCIA.** A aquisição de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança do ICMS e multa de 30%, conforme o art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Relata o agente fiscal na inicial que a empresa V.S COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA. adquiriu, nos os meses de janeiro a junho de 2005, 346.669,55 litros de óleo diesel comum e 206.528,65 litros de gasolina comum ao desabrigo da documentação fiscal exigida pela legislação tributária estadual, ocasionando, conforme levantamento de estoque, uma omissão de entradas no valor de R\$ 917.793,44 (novecentos e dezessete mil setecentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos).

Apresentou como dispositivo infringido o art. 139, e sugeriu como penalidade o artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço 2005.11065, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.10813, Ordem de Serviço nº 2005.18845, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.15431, Termo de Conclusão nº 2005.17747, Relatório da Posição do Inventário, Ficha de Contagem do Estoque, Relatório de Saídas, Relatório de Entradas, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Consulta de Auto de Infração, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR, Termo de Juntada do Pedido de Prorrogação de Prazo e Petição solicitando Dilatação de Prazo estão acostados às fls. 03/30.

Tempestivamente a empresa autuada interpôs defesa administrativa, fls. 37/40, alegando que houve um equívoco por parte do agente do fisco, havendo certa confusão com relação à apuração faltando o devido cuidado na análise das entradas e saídas das mercadorias. Acrescenta que o autuante age por mera suposição em todas as suas análises; fato este que será esclarecido através do relatório que a empresa poderá apresentar com a concessão de uma perícia. No tocante à multa aplicada aduz que a mesma é desproporcional e caracteriza um verdadeiro confisco.

A decisão monocrática às fls. 42/45 entendeu pela procedência do lançamento de ofício.

Irresignado com a decisão condenatória, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 49/52 ratificando *in totum* os argumentos explanados em sua impugnação.

A Consultoria Tributária às fls. 55/56, em Parecer de nº 657/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 57.

Eis o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente acusação fiscal de realização de operações de aquisição, durante o período de janeiro a junho de 2005, de mercadorias sujeitas à substituição tributária, óleo diesel e gasolina, desacobertas de documento fiscal, restando uma omissão de entradas no montante de R\$ 917.793,44 (novecentos e dezessete mil setecentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos).

Após efetuado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, através da análise dos livros e documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

A princípio, a empresa autuada, em sua peça defensiva, argumentou que o ilícito fiscal apontado se dera em razão de equívocos cometidos pela autoridade fazendária. Requeru perícia para a comprovação de suas alegações. Por fim, alegou que a multa sugerida configurava um confisco.

No caso vertente, conforme podemos observar a luz do que dispõe a legislação tributária estadual em seu art. 139 (Dec. nº 24.569/97):

**“Art. 139: Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo os requisitos legais”.**

Desta feita, apesar das alegações trazidas pela autuada em seu recurso, estas não devem prosperar, uma vez que a mesma não trouxe aos autos qualquer dado novo ou prova documental capaz de afastar a presunção de veracidade do lançamento e de justificar a relevância da realização da prova pericial para o deslinde da questão, portanto, afasto o pedido de perícia.

Na espécie, o Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoques é um dos métodos mais eficazes para a constatação dos ilícitos fiscais conhecidos como “omissão de entradas” e “omissão de saídas”, bem como o mesmo foi elaborado em consonância com os princípios e regras contábeis e apurado através de contagem escritural onde são arroladas todas as entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período fiscalizado, assim como os inventários inicial e final.

No que tange a arguição da Recorrente quanto à penalidade aplicada, vale ressaltar, não compete a este Órgão de Julgamento apreciar a inconstitucionalidade da multa aplicada em face do seu possível caráter confiscatório, haja vista que a sua apreciação é de competência exclusiva do Poder Judiciário, seja através do Controle de Constitucionalidade Difuso ou Concentrado.

Desse modo, o contribuinte que não exigir do vendedor o respectivo documento fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/96 com a seguinte redação dada pela Lei nº 13.418/03:

**"Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:**

**III – entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância.

É O VOTO.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 917.793,44

ICMS: R\$ 247.804,22

MULTA: R\$ 275.338,03

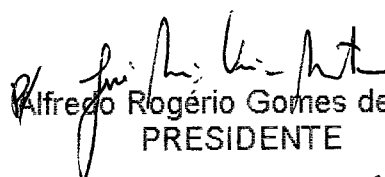
TOTAL: R\$ 523.142,25

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **V.S. COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos o pedido de perícia formulado em grau de recurso, também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE


Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de oliveira  
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Idelbrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO